ACÓRDÃO - AC02 - 510/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12145/2019
PROTOCOLO	: 2005269
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADOS	: 1. FLÁVIO GALDINO DA SILVA 2. RUDI PAETZOLD
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS ARANTES - ME.
VALOR	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA TABELA ABCFARMA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA ABC FARMA – FALTA DE PESQUISA DE MERCADO PARA DETERMINAÇÃO DOS VALORES APLICADOS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. A tabela da ABCFARMA (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico), que publicada mensalmente com a relação atualizada de preços de medicamentos, deve ser considerada como tipo de fonte de preços voltado para o comércio varejista de medicamentos apresentando valores máximos para aquisição pelo consumidor final, com referência de Preços Máximos de Venda ao Consumidor, que não refletem os preços de mercado, nem os preços praticados por Municípios, Estados e União, razão que permite concluir que pautar o critério de julgamento maior desconto apenas sobre a tabela ABCFARMA pode acarretar prejuízo para a Administração Pública.
2. Verificado o não atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie na condução do certame realizado para aquisição de medicamentos, devido à falta de pesquisas de mercado para determinação dos valores aplicados restringindo a competitividade, é declarada a regularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização do contrato administrativo dele decorrente, mas incabível a imposição de sanção ao jurisdicionado, tendo em vista a recente alteração do posicionamento desta Corte do certame não ser pautado somente sobre a Tabela ABCFARMA, cabendo, contudo, a recomendação ao atual responsável para que as falhas observadas não se repitam nas futuras contratações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 041/2019, formalização do Contrato nº 068/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Luiz Carlos Arantes – ME, com **reco-**

mendação ao atual responsável para que as falhas observadas nos autos não se repitam nas futuras contratações objetivando a aquisição de medicamentos, sob pena de no caso de reincidência seja imposta, nos termos inciso II do §1º do artigo 59 c/c §1º do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº160/2012.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 68/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Luiz Carlos Arantes ME., tendo por objeto a aquisição de medicamentos e produtos da tabela ABC Farma, objetivando o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde do Município de Coronel Sapucaia, com valor contratual no montante de R$ 150.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS - 9429/2020, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual sob a argumentação de que a aquisição de medicamentos com base no maior percentual de desconto sobre Tabela ABCFARMA ensejaria na restrição de competitividade, bem como pela exigência de documentos fora do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC - 11722/2020, opinando pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, sob a idêntica argumentação emanada pelo corpo técnico, pugnando pela imposição de multa.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou as respostas de peças 53 e 54.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

Observadas as disposições regimentais, passa-se ao exame do mérito.

Extrai-se do edital de abertura, que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 041/2019 objetiva a "aquisição de medicamentos e produtos da tabela ABCFARMA".

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Coronel Sapucaia cumpriu o requisito do caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, apresentou o Termo de Referência (peça 05), elaborado com base na pesquisa de mercado (peça 04), em atendimento à estimativa e consumo da Secretaria Municipal de Saúde.

A justificativa da necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação constam nos autos às peças 09 e 02, respectivamente.

A divulgação da Administração ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado de acordo com o inciso XIII, do artigo 6º da Lei 8.666/93. O edital e seus anexos, incluindo a minuta da ata, constam no processo à peça 09 cumprindo também o requisito da legislação pertinente.

Consta nos autos o parecer da assessoria jurídica, aprovando a minuta do edital (peça 08), conforme o Artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, sendo que a publicação do extrato do edital cumpriu o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do pregão e a sua realização.

Da análise detida dos autos verifica-se que a data da publicação da retificação do extrato do edital se deu em 18/09/2019 e a licitação ocorreu em 01/10/2019 (10 dias úteis), tendo portando cumprido o prazo mínimo estipulado no Item 2.2, B.9 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, c/c o inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

No entanto, tanto a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde quanto o Ministério Público de Contas assentaram que utilizar como critério de julgamento maior desconto sobre a Tabela ABC Farma pode levar à aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado causando prejuízo à Administração Pública.

Por conseguinte, salientou que a definição de critério para julgamento menor preço por lote e não por item e a exigência de alvarás não estabelecidos no rol dos art. 27 a 30 da Lei nº 8.666/93 restringiu a competitividade prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa.

No que tange à primeira irregularidade apontada, o gestor, em sua defesa, arguiu que o respectivo procedimento licitatório foi pautado em certames deflagrados por outros órgãos jurisdicionados a esse Tribunal de Contas para o mesmo tipo de contratação, sendo certo que quase que a integralidade das contratações obteve chancela sem qualquer ressalva.

Em uma análise detida dos autos, verifica-se de imediato que assiste razão à réplica exposta pelo jurisdicionado que, em obediência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, assim como de acordo com o art. 926 do Código de Processo

Civil, onde a jurisprudência deve ser uniforme mantendo-a estável, íntegra e coerente, deve o certame licitatório ser declarado regular.

Noutro poente, insta salientar que, atualmente, há controvérsia do tema com relação às aquisições de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto incidindo sobre a tabela ABCFARMA.

Importante esclarecer que a tabela ABCFARMA é uma associação privada sem fins lucrativos, que publica mensalmente revista com conteúdo sobre o comércio farmacêutico divulgando uma relação atualizada de preços de medicamentos.

Ocorre que esse tipo de fonte de preços é voltado para o comércio varejista de medicamentos apresentando valores máximos para aquisição pelo consumidor final, com referência de Preços Máximos de Venda ao Consumidor, e não refletem os preços de mercado, nem os preços praticados por Municípios, Estados e União.

Portanto, pautar o critério de julgamento maior desconto apenas sobre a tabela ABCFARMA pode acarretar prejuízo para a Administração Pública.

Nessa linha, a jurisprudência das Cortes Fiscais tem se firmado nesse sentido, conforme se pode observar da Decisão Singular DSG - G.FEK - 10760/2020 (TC/10675/2019) e Decisão Singular DSG -G.ODJ -5684/2020, respectivamente:

> [...] o critério de julgamento das propostas ocorreu com base no maior desconto por item, com referência de Preços Máximos de Venda ao Consumidor (PMC) da tabela na Revista ABCFARMA. Contudo, frisa-se que os preços referenciais desta revista não refletem os preços de mercado, nem os preços praticados por Municípios, Estados e União, não havendo assim qualquer razão para a sua utilização. [...] Para tanto, é de suma importância que o procedimento licitatório seja precedido de ampla pesquisa de preços, por intermédio de várias fontes com a demonstração de que os preços obtidos foram condizentes com os praticados no mercado, de acordo com o art. §1º, do art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos. Entretanto, observo que a tabela utilizada não abordou tais requisitos, não podendo substituir a pesquisa de mercado e nem servir como critério para o julgamento de propostas. (TCE/MS. Ata de Registro de Preços: TC/10675/2019. Relator: Cons. Flávio Kayatt. 30/10/2020)
>
> CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADEPOR CONTAMINAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. Ocorre que a utilização deste critério é um erro, uma vez que se trata de uma tabela de preços elaborada por representantes do mercado farmacêutico, portanto, não é a fonte adequada para uma pesquisa de preços no âmbito das compras públicas. Segundo a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) para aquisições públicas de medicamentos, tabelas como esta consignam valores máximos para aquisição, no varejo, por consumidor final e essa situação não se adequa às grandes aquisições do setor público. (TCE/MS. Contrato Administrativo: TC/8092/2018. Relator: Osmar Domingues Jeronymo. 22/06/2020).

Para tanto, é de suma importância explanar a respeito de uma Consulta realizada sobre a temática, a qual salienta que há a necessidade de se desprender do entendimento de que cotar três orçamentos de pesquisa de mercado são o suficiente para se obter uma média justa e equânime.

Ainda de acordo com a consulta, é preciso obter uma “cesta de preços aceitáveis” obtidas diretamente com potenciais fornecedores, sites oficiais, aquisições anteriores de outros órgãos e de outras fontes seguras, dentre elas a Tabela ABCFARMA.

Apesar de o certame licitatório ter se pautado em pesquisa de mercado com o percentual ofertado sobre os medicamentos por três empresas diferentes, a adjudicação foi pautada somente sobre a Tabela ABCFARMA.

Segundo a consulta, pode-se verificar que o entendimento atual para aquisições de medicamentos não está em sincronia com o processo em análise. Frisa-se que se encontra pacificado nesta Corte através da Consulta relatada e discutida na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, PARECER-C - PAC00 - 6/2020:

> EMENTA: CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO – UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS – FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS – METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO.
>
> 1. Pode o Município, na formação de preços para a aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração. (TCE/MS. Consulta. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. 29/10/2020).

Consolidado também nesse mesmo sentido, o Parecer no Instituto Brasileiro de Administração Municipal de n° 0229/2019:

> LI – Licitação. SRP e Medicamentos. Critério maior desconto por lote. Tabela fabricante segmento de mercado. Controvérsias.
>
> Desta forma, ao adotar o critério de maior desconto, a Administração exige que sejam adotadas cautela e que seja devidamente justificado no caso concreto. [...] O próprio TCU já afirmou que “o critério de maior desconto aplicável à determinada planilha de preços está mais vulnerável a fraudes e majorações de valores que não se justificariam em licitações julgadas com base nos preços unitários”. Isto porque, o reajustamento de preços por parte dos fabricantes cujas tabelas venham a ser utilizadas na execução contratual levaria a um aumento alheio ao controle da Administração Pública. (IBAM. Parecer. Marcus Alonso Ribeiro Neves. 07/02/2019).

Mesmo constatada a falha por parte do jurisdicionado, tornando o procedimento licitatório irregular, verifica-se que não prospera impor multa a este, visto que tanto

o edital quanto o contrato foram realizados dentro do período de transição das jurisprudências.

Isso porque à época da celebração do procedimento licitatório, a jurisprudência dessa Corte indicava posicionamento no sentido de regularidade.

In casu, em que pese o procedimento hoje seja declarado irregular, incide as premissas contidas nos artigos 23, 24 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de modo que impede o gestor de ser responsabilizado nos autos ora analisados, senão vejamos:

> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
>
> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.
>
> [...]
>
> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assim, mesmo havendo irregularidade, cabe uma recomendação ao jurisdicionado para que nas contratações futuras relacionadas ao objeto em questão, passe a observar as novas orientações e jurisprudências desta Corte de Contas.

Quanto à segunda impropriedade, a exigência de que documentos fora do rol estabelecido pelos artigos 20 a 30 da Lei 8.666/1993 na fase da habilitação restringiu a competitividade, o jurisdicionado arguiu que a previsão editalícia questionada se deu para o cumprimento do artigo 6º, *caput*, da Lei Federal nº 13.021/2014 c/c artigo 30, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os arts. 27 a 30 da Lei n°. 8.666/1993 não obstam a apresentação de licenças, autorizações e alvarás na fase de habilitação.

O fato gerador da impropriedade apontada foi a exigência contida no subitem “10.2”, do edital da licitação, referente à apresentação de Alvará Sanitário, Prova de Registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia, Autoriza-

ção de Funcionamento da Empresa e Autorização Especial de Funcionamento pela empresa licitante.

A equipe técnica alegou que a exigência editalícia, descrita alhures, é ilegal por não constar no rol das documentações exigidas pela Lei nº 8.666/1993.

Observa-se que no item "1.1." do edital de licitação consta a descrição do objeto da licitação, vejamos:

> 3.1. A presente licitação tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA TABELA ABC FARMA, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DE PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE** DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA-MS. (grifo nosso)

Conforme consta do item "10.2." do edital, prevê a documentação relativa à qualificação técnica, vejamos:

> 10.2. Documentação Relativa à Qualificação Técnica
>
> 10.2.1. Alvará Sanitário expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da Licitante, para exercer atividades de Comercialização e Venda dos produtos/medicamentos. No caso do Distrito Federal, a licença deverá ser fornecida pelas Administrações Regionais.
>
> 10.2.2. Prova de Registro do(s) responsável(is) técnico(s) junto(s) ao Conselho Regional de Farmácia (CRF), em vigor na data de abertura do certame.
>
> 10.2.3. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) da participante do certame, através de cópia publicada em Diário Oficial da União onde conste o nome da empresa, endereço, CNPJ e as atividades que a empresa está apta a realizar, expedida pela AN VISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em plena validade, quando competente ou através de comprovação de sua isenção.

Referente às documentações acima exigidas no edital, o art. 30, inciso IV, da Lei 8666/93, permite a possibilidade da apresentação de documentação prevista em lei especial, em determinados casos, como por exemplo, o requisito da habilitação técnica, *verbis*:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ademais, o art. 28, inciso V, da Lei nº 8.666/93, exige como documentação relativa à habilitação jurídica a autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente:

> Art.28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
>
> [...]
>
> V-decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira

> em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A habilitação jurídica tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a administração pública nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho:

> A prova de habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para o exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de direito administrativo, mas de direito civil e comercial. [...] Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria acerca dos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostas em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 10º edição)

No que cinge ao alvará sanitário previsto no item “10.2.1” do edital, o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, Lei Municipal nº 1.293/1992, nos artigos 198, 1º e 2º e 207, “c”, é claro ao dispor que as ações de vigilância sanitária abrangem os medicamentos e o seu fornecimento, bem como, estabelece a obrigatoriedade de alvará sanitário para funcionamento, vejamos:

> Art. 198. O Estado e o Município através de suas Secretarias de Saúde, exercerão ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, atividades, serviços, higiene e sanidade pessoal e local que, direta ou indiretamente, possam produzir agravos à saúde pública ou individual.
>
> [...]
>
> 2º Os produtos citados neste artigo são os seguintes; alimentos, drogas, **medicamentos**, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, correlatos de medicamentos, produtos dietéticos, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, bebidas, águas minerais, naturais de fonte e outras para consumo e demais produtos de interesse da saúde.
>
> 3º As atividades citadas neste artigo são as seguintes: produção, extração, obtenção, fabricação, industrialização, prescrição, preparo, transformação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, eliminação, tratamento de resíduos, destino final de resíduos depósito, comercialização ou venda, **fornecimento**, embalagem, reembalagem e outras pertinentes, relacionados com os produtos de interesse da saúde, referidos no parágrafo 2º deste artigo. (grifo nosso)
>
> Art. 207. A licença referida no artigo anterior será concedida através de:
>
> [...]
>
> c) Alvará sanitário de funcionamento para que pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, que terá a validade de

um ano, devendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Diante de tais considerações, pode-se concluir que a exigência prevista no edital não se mostra descabida, desproporcional ou mesmo tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame.

Entretanto, conforme descrito alhures, em que pese o item 2 abordado não frustre o certame em análise, a irregularidade apontada no item 1 não possibilita o julgamento regular do procedimento licitatório.

Conforme exposto acima, incabível a imposição de sanção ao jurisdicionado, tendo em vista a recente alteração do posicionamento desta Corte quanto ao certame licitatório não ser pautado somente sobre a Tabela ABCFARMA, cabendo tão somente uma recomendação.

Enfim, declarado irregular o procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, ressaltando a não imposição de multa visto que tanto o edital quanto o contrato foram realizados dentro do período de transição das jurisprudências.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I- declaração de **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 041/2019 (1ª fase), da Formalização do Contrato nº 068/2019 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, CNPJ: 01.988.914/0001-75 e a empresa Luiz Carlos Arantes - ME, CNPJ: 36.813.046/0001-77, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie devido à falta de pesquisas de mercado para determinação dos valores aplicados restringindo a competitividade, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS;

II- **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que as falhas observadas nos autos não se repitam nas futuras contratações objetivando a aquisição de medicamentos, sob pena de no caso de reincidência seja imposta, nos termos inciso II do §1º do artigo 59 c/c §1º do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº160/2012;

III-**INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- **REMESSA** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Gestão da Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira do contrato, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativos, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/dssm